

Brasília, 31 de outubro de 2022.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 41/2022 da Aneel Regras de Comercialização 2023

Resumo

- Apoio para suprimir o §3º, do art. 167 da REN 1.009/22, de modo a permitir que o consumidor que se enquadre nas condições de ser considerado como livre, possa solicitar modelagem na CCEE como consumidor especial, desde que contrate energia especial. Tal ajuste é fundamental para a simplificação e redução de barreiras de acesso ao mercado livre;
- Apoio à previsão em normativo da possibilidade de modelagem de órgão da administração pública direta como consumidor especial na CCEE, mesmo com CNPJs distintos;
- Apoio ao novo módulo das Regras de Comercialização relativo ao MVE, o qual constará diretrizes para contratos com e sem exigência de garantias financeiras; e
- Apoio para que conste nas Regras de Comercialização a não pertinência de aplicação de penalidade por insuficiência de lastro amparada pela repactuação do risco hidrológico SPR100.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 41/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que objetiva aprimorar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica, com validade a partir da contabilização de compra e venda de energia referente ao mês de janeiro de 2023.

Dentre as propostas apresentadas pela Aneel para discussão na presente Consulta Pública, destacamos nosso apoio para os temas elencados abaixo que reduzirão a burocracia para participação dos consumidores no mercado livre, bem como aumentarão a previsibilidade, transparência e segurança jurídica aos agentes do ACL.

Modelagem de consumidores livres como consumidores especiais na CCEE



A Portaria MME 465/19, que regulamenta o disposto no art. 15, § 3º da Lei 9.074/95, diminuiu sequencialmente os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores livres. Desde 1º de janeiro de 2022 o limite de demanda contratada é de 1.000 kW, sendo que a partir de 1º de janeiro de 2023 esse limite será de 500 kW.

O reenquadramento dos consumidores que já atuam no Ambiente de Contratação Livre (ACL) foi realizado pela CCEE, onde os consumidores especiais puderam se tornar consumidores livres, caso não estivessem nenhuma condição impeditiva, como por exemplo, a comunhão. Isso causou várias solicitações de casos de consumidores que já se enquadravam nas condições de ser considerado como livre, porém, tinham uma comunhão apenas prevista, ainda não realizada. Pois caso a carga fosse reenquadrada como livre, não poderia fazer comunhão com outra carga menor que 500kW, que dessa forma, ficaria de fora do ACL.

Vale frisar que o §5º, do art. 26 da Lei 9.427/96, estabelece que o consumidor especial é caracterizado por possuir demanda contratada igual ou superior a 500 kW, seja individualmente ou reunido em comunhão de interesses de fato ou de direito, sendo-lhe permitido comprar energia apenas de fontes especiais, não impondo nenhum limite superior. Foi a Resolução Normativa Aneel 1.009/22 que imputou restrição adicional ao consumidor especial, sendo vedado, no âmbito da CCEE, a comunhão de unidades consumidoras classificadas como livre.

Diante da restrição regulatória estabelecida na REN 1.009/22, a CCEE recomendou aos agentes que consultassem diretamente a Aneel sobre a possibilidade de consumidores livres permanecerem na condição de especial para realizarem comunhão de carga. A Agência, por sua vez, analisou caso a caso e deliberou em favor do reenquadramento, por entender que a Lei não impõe limite superior de demanda contratada para caracterização do consumidor especial.

Nesse sentido, a Abraceel apoia a proposta apresentada pela Aneel de suprimir o §3º, do art. 167 da REN 1.009/22, de modo a permitir que o consumidor que se enquadre nas condições de ser considerado como livre, possa solicitar modelagem na CCEE como consumidor especial, desde que contrate energia especial. Tal proposta é fundamental para a simplificação e redução de barreiras de acesso ao mercado livre, especialmente com o processo de abertura de mercado em curso.

Garantias Financeiras do MVE



A Resolução Normativa 1.015/22, dentre outras questões, estabelece a obrigação de aporte de garantias financeiras no Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE) e aprova Regras de Comercialização associadas ao tema.

Contudo, tendo em vista a necessidade de implementação de sistemas para operacionalização das garantias financeiras no mecanismo, a vigência da referida resolução será no dia útil seguinte à data em que a CCEE publicar comunicado em seu site informando que os sistemas foram concluídos.

Nesse sentido, como os agentes estão vivenciando período de transição até a implementação das referidas garantias no MVE, onde as atuais negociações no mecanismo não estão sujeitas à cobrança de garantias financeiras, é necessária previsão do período de transição nas normativas sobre o tema.

Portanto, a CCEE propôs novo módulo relativo ao MVE para vigência no período transitório, sem nenhuma alteração conceitual em relação às regras aprovadas atualmente para contratos com e sem cobrança de garantias financeiras. A Abraceel apoia a proposta apresentada pela CCEE, o que resultará em maior segurança jurídica aos agentes.

Modelagem de órgão da administração pública direta como consumidor especial na CCEE

A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo (SIMA/GESP) objetiva migrar para o mercado livre edifícios próprios da administração direta do governo do estado, a ação envolve mais de mil unidades consumidoras com 29 CNPJs raiz.

Nesse sentido, a Secretaria solicitou à Aneel exceção para realizar comunhão de direito das referidas unidades consumidoras, dado que todos os edifícios públicos a serem cadastrados na CCEE referem-se a unidades de titularidade do Estado, minimizando assim burocracia e custos envolvidos no processo.

O caso foi analisado individualmente pela Aneel, onde a CCEE, Procuradoria, SRM e a Diretoria da Aneel se manifestaram favoravelmente ao pleito de facilitar a migração de órgãos da administração pública direta, de forma que possam ser enquadrados como consumidores especiais mesmo com CNPJs distintos.

Com a deliberação do referido caso, na presente discussão pública a Aneel sugere que haja previsão em normativo sobre a possibilidade de modelagem de órgão



da administração pública direta como consumidor especial na CCEE. A Abraceel apoia essa proposta, pois trata-se de mais um caso que resultará em menor burocracia e custos no processo de migração do consumidor ao mercado livre, ampliando a possibilidade de acesso para órgãos da administração pública.

Não aplicação de penalidade por insuficiência de lastro amparada por repactuação do risco hidrológico

Agentes que repactuaram o risco hidrológico especificamente no produto SPR100 optaram por pagar prêmio de 10% da tarifa em troca da proteção contra redução de garantia física na parcela do CCEAR. Na época, a REN 684/2015, no parágrafo § 1º do Art. 4º, deixa clara a transferência do risco de redução de garantia física, a saber:

"III — classe SPR, na qual, além da energia secundária, o gerador transfere ao consumidor o risco de redução da garantia física"

O Decreto 5.163/2004, no art. 2º, deixa claro que o lastro é atrelado, não dissociado, à garantia física. Da mesma forma, no CCEAR a definição da garantia física aponta que a mesma é utilizada para comprovação de lastro. Por tanto, a transferência do risco de redução de garantia física ao consumidor inclui qualquer tipo de penalidades decorrentes dessa redução. Cabe lembrar que a Aneel já prevê, em outro contexto, a não aplicação de penalidades por insuficiência de lastro, conforme previsto no parágrafo §2º do art. 62 da REN 957/2021.

Destaca-se que não existem prejuízos para o funcionamento do mercado a não aplicação da penalidade de insuficiência de lastro específica para o produto SPR100 estabelecida quando da repactuação do risco hidrológico. Caso esta Agência siga no caminho de aplicação de penalidades por insuficiência de lastro na parcela repactuada no produto SPR100 que tenha sofrido redução de garantia física, tal penalidade deverá ser alocada ao consumidor que assumiu o risco de redução de garantia física nos termos do § 1º do art. 4º da REN 684/2015.

Nesse sentido, a Abraceel apoia a implementação nas Regras de Comercialização do expurgo da penalidade de insuficiência de lastro na parcela de CCEAR repactuada com SPR100.

Por fim, nos colocamos sempre à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Victor Pereira

Estagiário

Danyelle Bemfica

Assessora de Energia

Yasmin Martins

Coordenadora de Energia

Alexandre Lopes

Vice-Presidente de Energia